

DECRETO Nº 045 DE 30 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre alteração e prorrogação das medidas temporárias de calamidade pública e situação de emergência para prevenção de contágio Coronavírus (COVID-19) discriminadas nos Decretos 057/2020, de 07 de dezembro de 2020; Decretos 053/2020, de 18 de novembro de 2020; 046/2020, de 31 de outubro de 2020; 044/2020, de 16 de outubro de 2020; 043/2020, de 01 de outubro de 2020, e anteriores, e ainda, regulamentando o Decreto Municipal 042/2020 de 01 de outubro de 2020, que prorroga a situação de emergência e calamidade pública no âmbito do Município de Sebastião Laranjeiras-BA, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA

BAHIA, usando de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Sebastião Laranjeiras-BA, e com fundamento no inciso II, do §1°, do Art. 6° da Lei Federal 8.080/1990, bem como Art. 1°, inc. III e Art. 6° da Carta Constitucional da República Federativa do Brasil, a Portaria MS 188, de 03 de fevereiro de 2020, bem como o Decreto Estadual 20.048, de 07 de outubro de 2020.

CONSIDERANDO que o Inciso III do Art. 5° da Lei Federal n°. 8.080, de 19 de Setembro de 1990, estabelece que um dos objetivos do Sistema Único de Saúde é prestar assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo Agente Novo Coronavírus – SARS – CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado



pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o nº. 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)", em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Governador, através do Decreto Estadual nº. 19.529/2020, de 16 de março de 2020, "Regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus".

CONSIDERANDO a situação de Calamidade Pública definida em todo território Estadual conforme Decreto nº. 20.048/2020, de 07 de outubro de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19";

CONSIDERANDO que, o Governador do Estado da Bahia, ratificou e regimentou ações mais enérgicas para controle e combate ao Coronavírus – COVID 19, através do Decreto Estadual 20.130/2020, de 03 de dezembro de 2020, onde "Altera o Decreto Estadual 19.586, de 27 de março de 2020, na forma que indica";

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, elaborado pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde, datado de fevereiro de 2020, estabelece o nível de "alerta" para resposta às ameaças atuais representadas pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que toda medida adotada pelo Poder Público diante do quadro atual de infecções pelo COVID-19 deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes;



CONSIDERANDO os Decretos Municipais já publicados referentes às medidas temporárias de calamidade pública e emergenciais de prevenção do contágio pelo Coronavírus (COVID-19) e que faz se necessário neste momento o empenho de TODOS OS ENTES público e privado no combate ao novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, o número de casos ativos no Município, veem crescendo exponencialmente, e não havendo uma contrapartida de cuidados por parte da população;

CONSIDERANDO a prevenção e enfrentamento da propagação do vírus no nosso Município, serão adotadas, sem prejuízo de outras que vierem a ser propostas pela Comissão COVID - 19, as seguintes medidas:

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22hs às 05h, de 01 de maio até 31 de maio de 2021, em todo o território do Município de Sebastião Laranjeiras.
- § 1º Ficam excetuadas das vedações previstas no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.
- § 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.
- § 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.



- § 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 22hs, mantendo os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.
- § 5º Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:
- I os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- II os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;
- III as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.
- **Art. 2º** Fica permitido em território municipal eventos como: atos religiosos litúrgicos, eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, fica restrito a lotação máxima de 30% da capacidade do ambiente.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput do presente artigo, será cassado o Alvará das atividades descritas acima, sem prejuízo de adoção de medidas coercitivas.

- **Art. 3º.** Ficam SUSPENSAS as aulas das Escolas da Rede Municipal de Ensino no território do Município de Sebastião Laranjeiras-BA e comunidades rurais, até o dia 31 de maio de 2021, a fim de que se desenvolvam ações para minimizar o risco de propagação do Agente SARS-CoV-2 Coronavírus (COVID-19).
- Art. 4°. Fica interditado o Balneário Público Municipal do Lajedo.
- **Art. 5°.** O funcionamento das academias de musculação e similares, será regulamentado por Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 6°.** Fica autorizado o funcionamento da Feira Livre, para comercialização de produtos em geral, na Praça Sebastião Rocha Filho, na Terça Feira, com quantidade



máxima de clientes em cada estabelecimento (barraca) respeitando as normas de isolamento e proteção, com distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros entre cada pessoa, e com uso obrigatório de máscara artesanal ou descartável, utilizando sempre que possível álcool gel ou liquido 70% ou lavando as mãos de forma criteriosa;

- **Art. 7°.** Os transportes coletivos INTRAMUNICIPAIS e INTERMUNICIPAIS das localidades rurais, da sede do município para cidades vizinhas, poderão funcionar desde que sigam as seguintes medidas preventivas:
- I. Transportar apenas passageiros que não possuam sintomas da COVID 19, tais como: febre, tosse seca, coriza, cansaço, dores e desconfortos, dor de garganta, conjuntivite, dor de cabeça, perda de paladar ou olfato, dificuldade de respirar ou falta de ar;
- II. Transitar com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade com os passageiros dispostos de maneira intercalada nos assentos;
- III. Garantir o uso obrigatórios de máscara artesanal ou descartável, por todos os passageiros, enquanto estes permanecerem dentro do veículo;
- IV. Manter o veículo arejado com as janelas abertas e o motorista deverá utilizar equipamento individual de proteção;
- V. Uso obrigatório de máscara pelo condutor em todo transcurso da viagem e ainda nos momentos de interação entre passageiros e o próprio condutor, em caso de recebimento e retirada de bagagens, pagamentos e recebimentos de valores, etc.
- VI. Disponibilizar álcool em gel ou líquido (70%) para os passageiros em local de fácil acesso;
- VII. Higienização completa, diária e frequente dos veículos nos embarques e desembarque de passageiros utilizando produtos como: álcool em gel/líquido 70%, ou água sanitária priorizando os assentos laterais, janelas, vidros e maçanetas;

Art. 8°. Manterão em FUNCIONAMENTO atendendo de forma ordenada e individualizada, mantendo o distanciamento mínimo exigido de 2,00 (dois) metros, e exigindo a utilização de máscara artesanal ou descartável, disponibilizar lavatórios com água, sabão, papel toalha, além de disponibilizar álcool gel ou liquido 70%, os seguintes comércios essenciais:

água, sabão, papel toalha, além de disponibilizar álcool gel ou liquido 70%, os seguinte comércios essenciais:
I. Clinicas médicas e laboratoriais;
II. Agências bancárias ou estabelecimentos similares;
III. Farmácias e Drogarias;
IV. Supermercados, mercados e mercearias;
V. Açougues, peixarias e hortifrutigranjeiros
VI. Borracharias;
VII. Casas de materiais de construção;
VIII. Distribuidora de gás;
IX. Lojas de vendas de alimentação para animais e produtos médicos veterinários;
X. Oficinas mecânicas;
XI. Padarias;
XII. Postos de combustível;
XIII Representante de Servicos da Companhia de Eletricidade da Bahia – COELBA:



XIV. Serviços de assistência técnica (Consertos/manutenção de aparelhos de TV, celular, receptores, relógios, ar condicionado, computadores, redes de internet);

Parágrafo Único: Todos os estabelecimentos deverão garantir proteção individualizada aos seus funcionários como: kit de máscara artesanal ou descartável, protetor facial, álcool gel ou líquido 70%, além de disponibilizar lavatórios com água, sabão, papel toalha.

Art. 9°. Lojas em geral: roupas, calçados, lingerie, móveis e eletrodomésticos, perfumaria, armarinhos, papelaria e similares manterão com funcionamento restrito e individualizado, no estabelecimento, mantendo o excedente de clientes no exterior do estabelecimento de forma ordenada e distanciada entre si com no mínimo 2,00 (dois) metros de distância, além da exigência de uso obrigatório de máscara artesanal ou descartável, e disponibilizado álcool gel/líquido 70%, além de disponibilizar lavatórios com água, sabão, papel toalha.

Parágrafo Único: Todos os estabelecimentos deverão garantir proteção individualizada aos seus funcionários como: kit de máscara artesanal ou descartável, protetor facial, álcool gel ou líquido 70%, além de disponibilizar lavatórios com água, sabão, papel toalha.

Art. 10°. As Clínicas de Estética e Salões de Beleza deverão realizar atendimentos individuais, agendados, sem formação de salas de espera. Além disso, terão que disponibilizar máscaras descartáveis ou artesanais, protetor facial, aventais, capas e batas e/ou capotes para os profissionais e clientes com a devida higienização, que venha diminuir o risco de contaminação e deverão manter acessíveis lavatórios para mãos com água, sabão e papel toalha e/ou garantir álcool gel/líquido 70% para todos os clientes que adentrarem ao estabelecimento.



- **Art. 11º**. Fica PROIBIDA aglomeração de pessoas respeitando distância de segurança de 2,0 (dois) metros, e a exigência de utilização obrigatória de máscara artesanal ou descartável.
- **Art. 12°.** As Cerimônias Funerárias/Velórios obedecerão à duração de até 04 (quatro) horas para os falecidos que não forem suspeitos ou testados positivo para COVID-19, devendo ocorrer em salão de condolências definido pela funerária conforme nota técnica COE SAUDE n°. 9 de 27 de março de 2020, atualizada em 14/04/2020, tendo a disposição das cadeiras com raio de 2,0 (dois) metros de distância entre elas.
- **§1º**. Todas as pessoas presentes deverão obrigatoriamente utilizar-se máscaras, e a empresa funerária organizadora do velório ou cerimonia funerária deverá disponibilizar com fácil acesso álcool gel/líquido 70% além de possuir banheiros ou lavabos com sabonete líquido para a frequente higienização das mãos dos presentes.
- § 2º. Em caso de verificação de óbito decorrente de contágio pelo novo coronavírus ou mesmo de suspeita, não haverá velório.
- **Art. 15°.** As repartições públicas continuarão as atividades de acordo com as portarias específicas de cada, com a adoção de medidas de prevenção e controle de contaminação pelo Coronavírus.
- **Art. 13º**. Fica obrigado para toda a população Sebastianense o uso de máscaras descartável ou artesanal confeccionada com tecido, quando saírem de suas residências, conforme Nota Informativa nº. 3/2020 CGGAP/DESF/SAPS/MS que pode diminuir a disseminação do vírus por pessoas assintomáticas ou pré sintomáticas.
- **Art. 14º**. Os munícipes avaliados pelos profissionais de saúde que forem diagnosticados como suspeitos e/ou contaminados, bem como seus contactantes principalmente após realização dos exames até a chegada dos resultados dos mesmos, deverão permanecer obrigatoriamente em isolamento social e/ou quarentena.



- **Art. 15º**. Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas, ainda que estejam saudáveis e assintomáticas.
- **Art. 16°**. As demais medidas preventivas que venham diminuir a disseminação do vírus serão normatizadas por Portarias, Notas Técnicas, Ofícios que serão editados pela Secretaria Municipal de Saúde, através das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde OMS e Ministério da Saúde MS.
- **Art. 17°.** Das penalidades: Em caso de descumprimento dos pontos supracitados do presente Decreto o estabelecimento será multado, tendo o seu alvará suspenso e o proprietário poderá responder a um processo judicial, em decorrência de Crime à Saúde Pública. Ficando desde já ciente do que dispõe o art. 268 do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos: Infração de medida sanitária preventiva. "Art. 268 Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena detenção, de um mês a um ano, e multa." Parágrafo Único: "A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."
- **Art. 18°.** Os prazos tratados neste Decreto poderão ser prorrogados por ato do Chefe do Poder Executivo de acordo a necessidade, conforme reavaliação e aprovação pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus.
- **Art. 19°.** Estas medidas estão sujeitas à alteração conforme reavaliação do cenário epidemiológico, pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus;
- **Art. 20°.** A situação de emergência e calamidade pública, em todo o território do Município de Sebastião Laranjeiras-BA, tratada neste decreto devido a doença infecciosa



viral, está determinada sob a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) nº.: 1.5.1.1.0, visando prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Art. 21º. Para o devido contingenciamento e controle das atividades citadas neste Decreto Municipal os agente/servidores públicos poderão solicitar em caso de necessidade apoio policial e de segurança pública.

Art. 22º. Qualquer exceção deverá ser expressamente autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde ou Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 23º. Casos omissos deverão ser solucionados pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus.

Art. 24º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, em 30 de Abril de 2021.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS Prefeito Municipal